

5615 ALISSON PEREIRA RODRIGUES
5616 EDNALDO GUBANI
5617 PAULO DE TARSO SILVA CARVALHO
5618 ALEX DE PAULA LIMA
5619 GUILHERME DE OLIVEIRA VILLA
5620 CARLOS ANTONIO MACEDO TANAN
5621 JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE GUIMARÃES
5623 CESAR AUGUSTO INACIO DA CUNHA
5624 VICTOR MONTEIRO
5625 PAULO EDUARDO NOBREGA ROCHA
5626 VERIDIANA SANTOS DE ANDRADE
5627 IVAN ALVES MONTEIRO
5628 VINICIUS JOSE SEVERINO CATULINO
5629 LILIANA SAYURI WADA HASIMOTO
5630 CAROLINA PEREIRA LAURINDO THOMAS
5631 CLARISSA ALVES PINTO MONTEIRO
5634 JOSE GUILHERME DOS SANTOS GONCALVES
5635 CARLOS HENRIQUE SILVA DE ASSUNCAO
5636 MILTON ALVES VIEIRA DE MELLO
5637 EDUARDO BOUÇÓS XAVIER
5638 FELIPE KÜHL D'ALMEIDA FERREIRA
5639 FERNANDA HARUMI AMARAL JO
5641 MARCOS FRANCA DE ALMEIDA
5642 CARLA MONIQUE DE ANDRADE GOMES
5643 MAURICIO DE FREITAS BENTO
5646 BRUNA HELENA BORSATO FEITOSA
5647 PATRICIA FRANCO DE VASCONCELOS
5648 GEORGE FELIPE JACOBINA GATTAZ
5650 RODRIGO COSTA DUARTE RODRIGUES
5651 DANILO GOMES CLAVICO
5652 PALOMA LUCIO SILVA
5653 THIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO
5654 MARCIO MADRUGA
5655 MARIANE SOARES RIBEIRO PATRIOTA
5656 JACQUELINE AN LIH CHEUNG
5658 FLAVIA SANT ANNA CARNEIRO
5659 JOSÉ CARLOS BUDREVICUS
5661 MANOEL DE PAULA CINTRA NETO
5662 BRUNO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
5663 RAFAEL BONASSA ALEXANDRE
5664 ROBSON DE SOUZA CHAGAS JUNIOR
5665 RODRIGO FONSECA DE ARAUJO
5666 JOSE ALMIR DA SILVA
5668 MARILIA DOS ANJOS MELLO NUNES

2. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ATÉ O DIA 4 DE JUNHO DE 2024, EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA MÉRITUM, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 28 DA RESOLUÇÃO Nº 7/2018.

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

RESOLUÇÃO Nº 8/2024

Dispõe sobre a concessão e a natureza do Auxílio-saúde aos servidores da ativa do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.165, de 9 de janeiro de 2012, autorizou a instituição do Programa de Assistência à Saúde Suplementar aos servidores deste Tribunal e, em decorrência, foi editado o Ato GP nº 04/2012 dispondo sobre a concessão de Auxílio-saúde;
CONSIDERANDO que o benefício não é destinado a remunerar qualquer contraprestação de serviços pelo servidor, configurando valor estimativo a ressarcir ou compensar, ainda que de modo parcial, o custo de assistência médica, sem qualquer relação com a prestação do serviço ou da complexidade do trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação tributária, o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial e que, por essa razão, sua incidência depende da caracterização como produto do trabalho, o que não ocorre na percepção do benefício;

CONSIDERANDO a crescente judicialização sobre o tema, revelando linha interpretativa que reconhece o caráter indenizatório do Auxílio-saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aperfeiçoamento do ato normativo que dispôs sobre a concessão de Auxílio-saúde neste Tribunal,

RESOLVE:

Artigo 1º - O Auxílio-saúde de que trata o Ato GP nº 04/2012, concedido aos servidores da ativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstancia-se em benefício de natureza indenizatória, não sendo incorporado aos vencimentos.

Parágrafo único - O Auxílio-saúde será pago mensalmente aos servidores da ativa, assegurada sua concessão aos servidores afastados e policiais militares que prestam serviços neste Tribunal de Contas, vedada sua percepção acumulativa com aquele concedido pelo órgão de origem.

Artigo 2º - Ficam excluídos do disposto no artigo anterior os servidores ativos, ocupantes de cargos de nível médio e intermediário, atendidos por empresa contratada por este Tribunal para prestação e cobertura de serviços continuados de assistência médico-hospitalar e saúde complementar.

Artigo 3º - O valor do Auxílio-saúde será definido pela Presidência, ouvido o Departamento Geral de Administração, e conforme disponibilidade orçamentária.

Artigo 4º - O valor do Auxílio-saúde será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando configurada uma das seguintes hipóteses:

I - o servidor tenha idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

II - o servidor seja pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou portador de doença grave, conforme rol constante do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Parágrafo único - Ainda que configurada mais de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o acréscimo será único, vedada a acumulação.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Auditor-Substituto de Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 9/2024

Acrescenta o inciso IX ao artigo 3º da Resolução nº 21, de 12 de dezembro de 2023, que estabelece normas procedimentais com vista à aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Resolução TCESP nº 21/2023, que regulamentou a aplicação da Lei no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO os princípios que regem a licitação, em especial, o da eficiência, eficácia e da celeridade,

RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 3º da Resolução nº 21, de 12 de dezembro de 2023, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação: "Artigo 3º - Compete ao Departamento Geral de Administração:

IX – assinar editais, autorizações de compras e de serviços, atas de registro de preços, termos de contratos, aditamentos, apostilamentos, acordos, convênios, cessões de uso e outros congêneres."

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Auditor-Substituto de Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 11/2024

Institui o Núcleo de Acolhimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as previstas no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica da Corte, bem como as dispostas nas alíneas "a" e "c" do inciso IV do artigo 114 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a missão, visão e valores desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem a igualdade como princípio e objetivo fundamental da República, o que implica na necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, prevenção e combate a qualquer forma de violência no ambiente de trabalho, incluindo o assédio moral, sexual e discriminação, infrações funcionais e irregularidades em procedimentos internos ou afronta ao Código de Ética dos Servidores deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o crime de assédio sexual;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta,

ta, federal, estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 190 e na Recomendação nº 206 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trazem ações para o enfrentamento da Violência e do Assédio no trabalho, bem como a Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção no 111 da OIT sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão;

CONSIDERANDO a Política sobre Igualdade de Gênero e Não Discriminação aprovada em 2021 pela Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS);

CONSIDERANDO os conceitos expressos na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que conduz sua aplicabilidade aos Tribunais de Contas, bem como as atribuições nela definidas às Ouvidorias;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 08/2021, no que concerne a todo tipo de discriminação;

CONSIDERANDO os atos normativos do TCESP referentes à Ordem de Serviço GP nº 02/2022 e à Resolução nº 19/2023, que tratam sobre a Ouvidoria no âmbito do TCESP;

CONSIDERANDO a Cartilha de Conscientização e Combate ao Assédio Moral e Sexual nos Tribunais de Contas, elaborada e lançada pelo Comitê de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do IRB;

CONSIDERANDO a Cartilha "Vamos Falar Sobre Assédio Moral, Sexual e Discriminação?", elaborada e disponibilizada pelo TCESP;

CONSIDERANDO o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, dentre eles o ODS 5 (Igualdade de Gênero), o ODS 8 (Trabalho Decente), o ODS 10 (Redução de Desigualdades) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Mental, que prevê que o bem-estar de um indivíduo influenciado pela interação de fatores biológicos, psicológicos e sociais;

CONSIDERANDO que a garantia constitucional à saúde inclui a atenção à saúde mental, sendo dever do Estado Brasileiro ter responsabilidade por oferecer condições dignas de cuidado;

CONSIDERANDO os insumos obtidos nas ações de capacitação realizadas com servidores de diversas áreas do TCESP;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Núcleo de Acolhimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vinculado à Diretoria de Saúde e Assistência Social (DASAS), com a finalidade de amparar e orientar membros, servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) e visitantes que se sintam vítimas de qualquer tipo de violência relacionada a ocorrências internas e/ou externas vinculadas às atividades do TCESP, incluindo o assédio moral, sexual e discriminação, além de outras infrações funcionais e irregularidades em procedimentos internos em afronta ao Código de Ética dos Servidores deste Órgão, além de oferecer apoio psicológico e emocional.

Artigo 2º - A coordenação do Núcleo de Acolhimento será exercida pelo Diretor Técnico de Saúde e Assistência Social (DASAS) do TCESP.

Artigo 3º - O Núcleo de Acolhimento será composto pelo:

- I - Diretor Técnico de Saúde e Assistência Social do TCESP.
- II - Representante da Comissão de Ética;
- III - Ouvidor;
- IV - Responsável pela Ouvidoria das Mulheres;
- V - Psicólogo;
- VI - Assistente Social;
- VII - Fisioterapeuta;
- VIII - Outros especialmente designados e capacitados para realizar ações voltadas ao bem-estar no ambiente de trabalho, buscando a multidisciplinaridade do Núcleo.

Artigo 4º - O acesso ao Núcleo de Acolhimento se dará por encaminhamento de qualquer integrante constante do artigo 3º ou diretamente pelo(a) interessado(a).

Artigo 5º - O Núcleo de Acolhimento obedecerá ao trâmite disposto na Ordem de Serviço GP nº 02/2022 quanto às notícias de assédio e discriminação, e subsidiará suas ações no Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e na Cartilha "Vamos Falar Sobre Assédio Moral, Sexual e Discriminação?", elaborada e disponibilizada pelo TCESP quanto às alternativas de suporte e orientação disponíveis, respeitadas as escolhas da pessoa acolhida quanto ao modo de enfrentar a situação de assédio e de discriminação.

Parágrafo único - Os integrantes do Núcleo receberão treinamento e capacitação para o desempenho das atribuições previstas na presente resolução.

Artigo 6º - Os integrantes do Núcleo de Acolhimento desenvolverão suas atividades nas dependências do TCESP, em sala especialmente destinada para esse fim, no horário de funcionamento do Tribunal, em conjunto ou individualmente, obser-

vada a necessidade apresentada.

Parágrafo único - Aos integrantes do Núcleo de Acolhimento deverão ser disponibilizados os meios necessários à realização dos atendimentos.

Artigo 7º - As ações de acolhimento serão pautadas pela lógica do cuidado com pessoas expostas a riscos psicossociais da organização de trabalho e, portanto, terão caráter distinto e autônomo em relação a procedimentos formais de natureza disciplinar.

Artigo 8º - A escuta e o acolhimento devem visar a atenção humanizada e centrada na necessidade da pessoa, respeitando seu tempo de reflexão e decisão e fortalecendo sua integridade psíquica, autonomia e liberdade de escolha.

Artigo 9º - Os integrantes do Núcleo de Acolhimento poderão propor ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à autoridade competente a realocação dos(as) envolvidos(as), sejam eles servidores(as), estagiários(as) ou terceirizados(as), com sua anuência, em outra unidade, ou ainda a mediação de conflitos, como meio hábil ao restabelecimento de relações sociais.

Artigo 10 - Deverão ser resguardados o sigilo e os compromissos de confidencialidade nos atendimentos efetuados pelo Núcleo de Acolhimento.

§1º - A confidencialidade é requisito ético dos integrantes do Núcleo e condição necessária para o acolhimento, sendo exigido o consentimento expresso para qualquer registro ou encaminhamento formal do relato.

§2º - No caso de não haver autorização para o registro, a pessoa será cientificada verbalmente de que não será dado encaminhamento específico ao relato, ficando restrita ao atendimento realizado pelo Núcleo de Acolhimento, sem prejuízo de eventuais propostas de aprimoramento para eliminar a ocorrência das indevidas situações relatadas.

§3º - O registro do número de acolhimentos será realizado sem a identificação dos dados nominiais e detalhes do caso, para fins estatísticos e de elaboração de ações voltadas para um ambiente saudável de trabalho.

Artigo 11 - Ato da Presidência disciplinará a aplicação desta Resolução, no que couber.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Auditor-Substituto de Conselheiro

REGULAMENTO PASS Nº 1/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso V do artigo 27 do Regimento Interno, com o referendo do E. Plenário;
CONSIDERANDO parcialmente as alterações introduzidas pela Portaria nº 10.438/2024, que altera a Portaria nº 9.942/2021, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
CONSIDERANDO a simetria constitucional assegurada pela Carta Federal no § 3º de seu artigo 73 e § 3º do artigo 31 da Constituição Paulista,

ALTERA o Regulamento PASS nº 01/2021, nos seguintes termos:

Artigo 1º - O §1º do artigo 2º do Regulamento PASS nº 01/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º. (...)

§ 1º - Consideram-se dependentes para fins do PASS:

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filho(a) ou enteado(a), até completar 21 anos, ou 24 anos se estiver cursando ensino de nível superior ou escola técnica de segundo grau;
- c) orfanção ou adolescente sob guarda ou tutela, até sua cessação;
- d) filho(a), enteado(a) com qualquer idade, desde que inválido ou incapacitado para a atividade laboral, conforme laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ou com deficiência intelectual reconhecida em juízo;
- e) ascendente, desde que comprovada a dependência econômica, conforme atestado na declaração do Imposto de Renda;
- f) demais dependentes declarados de acordo com a legislação tributária.

Artigo 2º - Esta disposição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente